



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 225/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7301 — PAI Partners/Euro Media Group) ⁽¹⁾	1
2014/C 225/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7287 — CD&R Fund IX/Mauser) ⁽¹⁾	1

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2014/C 225/03	Taxas de câmbio do euro	2
2014/C 225/04	Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia	3
2014/C 225/05	Adoção da decisão da Comissão relativa à comunicação, pela República Helénica, de um plano de transição nacional alterado, na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2010/75/UE, relativa às emissões industriais	4
2014/C 225/06	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação	5

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

2014/C 225/07	Resumo do Parecer Preliminar da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre privacidade e competitividade na era dos grandes volumes de dados	6
---------------	--	---

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2014/C 225/08	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	13
2014/C 225/09	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	13
2014/C 225/10	Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca	14

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA
UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7301 — PAI Partners/Euro Media Group)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 225/01)

Em 8 de julho de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32014M7301.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7287 — CD&R Fund IX/Mauser)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/C 225/02)

Em 8 de julho de 2014, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32014M7287.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA
UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

15 de julho de 2014

(2014/C 225/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,3613	CAD	dólar canadiano	1,4611
JPY	iene	138,28	HKD	dólar de Hong Kong	10,5501
DKK	coroa dinamarquesa	7,4567	NZD	dólar neozelandês	1,5465
GBP	libra esterlina	0,79310	SGD	dólar singapurense	1,6905
SEK	coroa sueca	9,2564	KRW	won sul-coreano	1 397,96
CHF	franco suíço	1,2142	ZAR	rand	14,5370
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	8,4448
NOK	coroa norueguesa	8,4305	HRK	kuna	7,6210
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 991,34
CZK	coroa checa	27,431	MYR	ringgit	4,3451
HUF	forint	309,20	PHP	peso filipino	59,389
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo	46,7311
PLN	zlóti	4,1408	THB	baht	43,751
RON	leu romeno	4,4235	BRL	real	3,0166
TRY	lira turca	2,8878	MXN	peso mexicano	17,6520
AUD	dólar australiano	1,4522	INR	rupia indiana	81,8277

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia

(2014/C 225/04)

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia ⁽²⁾ são alteradas do seguinte modo:

Na página 155, a Nota Explicativa das subposições NC «**3301 12 10 a 3301 19 80 Óleos essenciais de citrinos**» passa a ter a seguinte redação:

«3301 12 10**Óleos essenciais de citrinos****a****3301 19 80**

Os óleos essenciais de citrinos são obtidos principalmente a partir das cascas desses frutos. O seu aroma é agradável e lembra o da fruta que se utilizou na sua fabricação. As essências de flores de laranjeira ou essência de néroli não se consideram como essências de citrinos e classificam-se nas subposições 3301 29 41 ou 3301 29 91.

Um óleo essencial desterpenizado é um óleo essencial em que o teor de hidrocarbonetos monoterpénicos foi parcial ou totalmente retirado.»

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽²⁾ JO C 137 de 6.5.2011, p. 1.

Adoção da decisão da Comissão relativa à comunicação, pela República Helénica, de um plano de transição nacional alterado, na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2010/75/UE, relativa às emissões industriais

(2014/C 225/05)

Em 7 de julho de 2014, a Comissão adotou a Decisão C(2014) 4533 final, relativa à comunicação, pela República Helénica, de um plano de transição nacional alterado, na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2010/75/UE, relativa às emissões industriais ⁽¹⁾.

Este documento está disponível no seguinte endereço Internet:

<https://circabc.europa.eu/w/browse/36205e98-8e7a-47d7-808d-931bc5baf6ee>

⁽¹⁾ JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação

(2014/C 225/06)



Face nacional da nova moeda comemorativa de dois euros destinada à circulação e emitida por Malta

As moedas de euro destinadas à circulação têm curso legal em toda a área do euro. Com o objetivo de informar o público e todas as partes que manuseiam as moedas, a Comissão publica uma descrição dos desenhos de todas as novas moedas de euro ⁽¹⁾. Em conformidade com as conclusões do Conselho de 10 de fevereiro de 2009 ⁽²⁾, os Estados-Membros da área do euro e os países que concluíram um acordo monetário com a União Europeia que preveja a emissão de moedas de euro estão autorizados a emitir moedas de euro comemorativas destinadas a circulação, sob certas condições, nomeadamente a de só poderem ser utilizadas moedas com o valor facial de 2 euros. Estas moedas têm características técnicas idênticas às das outras moedas de 2 euros, mas a sua face nacional apresenta um desenho comemorativo altamente simbólico em termos nacionais ou europeus.

País emissor: Malta

Tema da comemoração: 2.º centenário da Polícia de Malta

Descrição do desenho: A nova moeda comemora o 2.º centenário da Polícia de Malta, instituída pela proclamação XXII de 1814. A Polícia de Malta é, por conseguinte, uma das mais antigas da Europa. A face nacional da moeda representa a insígnia da Polícia de Malta com a legenda «200 Years Malta Police Force» (2.º centenário da Polícia de Malta) e as datas 1814-2014.

No anel exterior da moeda estão representadas as doze estrelas da bandeira europeia.

Quantidade de moedas a emitir: 300 000

Data de emissão: julho de 2014

⁽¹⁾ Cf. JO C 373 de 28.12.2001, p. 1, para as faces nacionais de todas as moedas emitidas em 2002.

⁽²⁾ Cf. conclusões do Conselho «Assuntos Económicos e Financeiros» de 10 de fevereiro de 2009 e Recomendação da Comissão de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas em euros destinadas à circulação (JO L 9 de 14.1.2009, p. 52).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo do Parecer Preliminar da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre privacidade e competitividade na era dos grandes volumes de dados

(O texto integral deste Parecer pode ser consultado em inglês, francês e alemão no sítio web da EDPS www.edps.europa.eu)

(2014/C 225/07)

SÍNTESE

As abordagens da UE relativamente à proteção de dados, à concorrência e à defesa do consumidor comungam dos mesmos objetivos, entre os quais se incluem a promoção do desenvolvimento, a inovação e o bem-estar dos consumidores individuais. No entanto, na realidade prática, a colaboração entre os vários decisores políticos nos respetivos domínios de intervenção é limitada.

Os serviços *on line* impulsionam o enorme crescimento da economia digital. Muitos desses serviços são comercializados como «gratuitos», mas na realidade exigem pagamento sob a forma de informação pessoal relativa aos seus clientes. Impõe-se, portanto, a realização de uma investigação dos custos e benefícios resultantes das referidas trocas, tanto para os consumidores como para as empresas.

Um diálogo mais próximo entre as autoridades reguladoras e os especialistas, que ultrapasse as barreiras políticas, não só pode promover a aplicação das normas relativas à concorrência e à defesa dos consumidores como também incentivar o mercado dos serviços de proteção da privacidade.

1. Introdução

1. A economia digital apresenta muitas vantagens aos consumidores e cidadãos. Os serviços *on line* abrem portas a um alcance inédito no que respeita aos contactos sociais, à inovação e à resolução de problemas de forma eficaz. Simultaneamente, os utilizadores destes serviços divulgam grandes quantidades de informação acerca deles próprios. O volume e a variedade dos dados gerados não podem ser tratados através das tecnologias tradicionais de prospeção e análise de dados, mas o controlo desta informação é, nos dias de hoje, cada vez mais possível graças ao desenvolvimento conhecido por «grandes volumes de dados» (*big data*)⁽¹⁾. A extração de valor de grandes volumes de dados tornou-se numa importante fonte de poder para os maiores operadores dos mercados da Internet. Embora nem todos os grandes volumes de dados sejam pessoais, para grande parte das ofertas *on line* apresentadas ou consideradas como «gratuitas», a informação pessoal funciona como uma espécie de moeda indispensável, utilizada como forma de pagamento por esses serviços. Para além dos benefícios, estes mercados em crescimento apresentam riscos específicos para o bem-estar dos consumidores, bem como para os respetivos direitos à proteção de dados e da privacidade.
2. Os princípios e regras da UE relativos à proteção de dados, à concorrência e à defesa do consumidor foram concebidos com o intuito de promover um mercado interno próspero, bem como de proteger os particulares. Uma maior convergência na aplicação destas políticas poderia ajudar a dar resposta aos desafios colocados pela economia de grandes volumes de dados. No entanto, até ao presente, as políticas têm

(1) Grande volume de dados (*big data*) «refere-se aos gigantescos conjuntos de dados digitais detidos por empresas, governos e outras organizações de grandes dimensões, que de seguida são extensivamente analisados com recurso a algoritmos informáticos»; Grupo de Trabalho do artigo 29.º, Parecer 03/2013 sobre a limitação da finalidade, p. 35. De acordo com uma definição alternativa, grandes volumes de dados significam «conjuntos de dados cujo tamanho se situa para além da capacidade que as ferramentas típicas de *software* de bases de dados possuem para os capturar, armazenar, gerir e analisar»; McKinsey Global Institute, «*Big data: The next frontier for innovation, competition, and productivity*», junho de 2011. Neste Parecer preliminar, o termo «grandes volumes de dados» é utilizado como uma formulação resumida da combinação entre a recolha massiva de dados pessoais e a análise de grandes variedades e volumes de conjuntos de dados.

tendido a desenvolver-se paralelamente, com pouca interação em matérias de interesse comum⁽¹⁾. Além disso, os decisores políticos e autoridades reguladoras da UE concentraram-se, até agora, principalmente em mercados de produtos e serviços comercializados em troca de dinheiro. Enquanto os consumidores e as empresas se adaptam e provocam alterações constantes no domínio das tecnologias, os decisores políticos e autoridades reguladoras têm o dever de acompanhar o ritmo, tal como decorre do recente compromisso político de «realização» do «Mercado Único Digital»⁽²⁾.

3. A EDPS promove uma «cultura de proteção de dados» no seio das instituições e organismos europeus, mediante a qual os princípios de proteção de dados encontram expressão em todos os domínios políticos e leis aplicáveis⁽³⁾. Tendo em vista a consecução desse objetivo, este Parecer preliminar pretende estimular o diálogo entre especialistas e profissionais, incluindo as instituições da UE e as autoridades reguladoras nacionais, nos domínios da concorrência, da defesa do consumidor e da proteção de dados. Seguidamente, a EDPS refletirá sobre as opiniões e ideias resultantes deste exercício num Parecer posterior, no qual incluirá recomendações sobre as medidas a tomar.
4. O Capítulo 2 deste Parecer começa por delinear as tendências da economia digital e o papel dos dados pessoais na era dos grandes volumes de dados. O Capítulo 3 versa sobre os aspetos relevantes das normas da UE sobre a proteção de dados, a concorrência e a defesa do consumidor. O Capítulo 4 apresenta uma análise das interações entre três domínios políticos:

- o modo como o controlo da informação pessoal contribui para o poder do mercado na economia digital, e as implicações resultantes para a proteção de dados,
- os riscos para o consumidor decorrentes de concentrações e de abuso de posição dominante no mercado, em que as empresas processam enormes quantidades de dados pessoais, e
- a forma como o crescimento do mercado dinâmico de serviços de proteção da privacidade⁽⁴⁾ pode ser fomentado através do fortalecimento das escolhas informadas dos consumidores.

(1) Este Parecer preliminar desenvolve os temas delineados pela EDPS num seminário em Bruxelas, a 13 de junho de 2013 https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/EDPS/Publications/Speeches/2013/13-06-13_Speech_CB_Brussels_EN.pdf. Em 2010 realizaram-se discussões relativas a esta matéria, durante a 32.ª Conferência Internacional dos Comissários para a Proteção dos Dados e da Vida Privada, que decorreu em Jerusalém. Para além do referido, o Vice-Presidente da Comissão, Joaquín Almunia, discursou sobre «*Competition and privacy in markets of data*», em novembro de 2012 (http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-860_en.htm). Em fevereiro de 2013, na 4.ª Conferência Internacional de Concorrência sobre as Novas Fronteiras de Antitrust, após uma mesa redonda sobre o assunto «*Personal data: Will competition law collide with privacy?*», o Diretor-Geral da Justiça da Comissão apelou a que a interação entre a proteção de dados e o direito da concorrência seja tida em maior consideração; Françoise Le Bail intitulou «*Protection de la vie privée et des données personnelles: l'Europe à l'avant garde*», *Concurrences Revue des droits de la concurrence: Competition Law Journal: Demain la concurrence New Frontiers of Antitrust Colloque I Concurrences*, n.º 2-2013. Nos Estados Unidos, tem-se assistido a um debate semelhante, principalmente desde a decisão da Comissão Federal do Comércio sobre a fusão do Google DoubleClick (consultar a nota de rodapé n.º 76) e da opinião discordante da Comissão, à data, Jones Harbour http://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/public_statements/statement-matter-google/doubleclick/071220harbour_0.pdf; para uma atualização da análise de Harbour, queira consultar o ensaio da sua autoria intitulado «*The Transatlantic Perspective: Data Protection and Competition Law*», em *Data Protection Anno 2014: How to Restore Trust?* eds. Hijmans, H. and Kranenborg, H., 2014, p. 225-234.

(2) Em outubro de 2013, o Conselho Europeu comprometeu-se a «concretizar o Mercado Único Digital» até 2015, incluindo «as condições de enquadramento adequadas para um mercado único de Grandes Volumes de Dados e de computação em Nuvem», através do desenvolvimento de serviços de administração pública, saúde, faturação e aquisição *on line*, bem como através do impulso dos serviços de identificação e de assinatura eletrónica, de faturação e de pagamento *on line*, e da portabilidade dos conteúdos e dados; http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/ec/139197.pdf. A EDPS publicou um Parecer sobre o programa da UE de política global da Agenda Digital para a Europa; https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2013/13-04-08_Digital_Agenda_EN.pdf

(3) Queira consultar a Estratégia a EDPS para 2013-2014: «*Towards excellence in data protection*»; https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/EDPS/Publications/Strategy/13-01-22_Strategy_EN.pdf. Para além dos Pareceres regularmente publicados em resposta a propostas legislativas ou a documentos políticos adotados pela Comissão, ou por outras instituições ou órgãos, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e como parte das suas funções de aconselhamento das instituições ou órgãos da União e das pessoas em causa sobre todas as matérias relativas ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 41.º, n.º 2, a EDPS pode decidir, por iniciativa própria, prestar aconselhamento com o intuito de dar a sua contribuição para debates sobre os desenvolvimentos jurídicos e sociais que possam ter um impacto importante na proteção de dados pessoais. A título de exemplo, queira consultar o Parecer da EDPS sobre a relação entre o enquadramento legal da computação em nuvem e o da proteção de dados (OJ C 253, 3.9.2013, p. 1). Pode ser prestado aconselhamento semelhante noutras áreas de interesse.

(4) As tecnologias de proteção da privacidade foram definidas pela Comissão como «um sistema coerente de medidas de tecnologia de informação e comunicação, que proteja a privacidade através da eliminação ou redução dos dados pessoais ou através da prevenção de tratamento desnecessário e/ou indesejado de dados pessoais, sem comprometer a funcionalidade do sistema de informação.» «*Promoting Data Protection by Privacy Enhancing Technologies (PETs)*», COM(2007) 228 *in fine*. Neste documento, o termo «serviços de proteção da privacidade» é utilizado para se referir a serviços destinados ao consumidor, que tenham sido concebidos com base na referida tecnologia.

Realça-se ainda a importância da existência de uma reflexão, aplicação e cooperação convergentes entre as autoridades de supervisão, a nível internacional, europeu e nacional⁽¹⁾.

5. Finalmente, o Capítulo 5 analisa possíveis respostas políticas e solicita à Comissão, às autoridades nacionais de supervisão, aos grupos de defesa e aos juristas que se envolvam numa discussão mais abrangente e mais profunda sobre esta matéria. No início de cada secção, foram inseridos tópicos e referências destinados a conduzir o leitor através dos principais argumentos e interseções entre as três áreas do direito da UE. No anexo deste documento apresenta-se uma síntese destas interfaces.

5. Conclusão: pesquisa e discussão adicionais necessárias

O mercado ou mercados on line em plena expansão... cada vez mais tocam todos os aspetos dos negócios. A garantia de que a concorrência efetivamente funciona nestes mercados será uma prioridade fundamental... a recolha, o tratamento e a utilização de dados das transações com os consumidores cada vez mais frequentemente para fins comerciais... está a demonstrar-se uma fonte cada vez mais importante de vantagem competitiva [que poderá representar] uma fonte cada vez maior de prejuízo para os consumidores.

(Retirado do discurso das Beesley Lectures, realizado por David Currie, presidente da Autoridade da Concorrência e dos Mercados do Reino Unido, 7.11.2013.)

85. Este Parecer preliminar aprofundou e considerou as convergências e tensões possíveis entre as três áreas do direito da UE relativamente ao cenário de rápida evolução a que se assiste relativamente aos grandes volumes de dados. Apesar de a privacidade e a proteção dos dados pessoais serem interesses públicos e direitos fundamentais reconhecidos pelos Tratados, a falta de interação relativa ao desenvolvimento de políticas de concorrência, à defesa do consumidor e à proteção de dados pode ter resultado numa diminuição, tanto da aplicação eficaz das normas relativas à concorrência, como do incentivo para o desenvolvimento de serviços destinados a proteger a privacidade e a minimizar os danos potenciais do consumidor. No âmbito da economia digital, a informação pessoal representa um ativo incorpóreo importante na criação de valor, bem como uma moeda de troca para os serviços *on line*. Este facto tem o potencial de apresentar consequências de grande alcance para a interpretação de conceitos-chave, incluindo a transparência, a posição dominante no mercado e o bem-estar e danos do consumidor.
86. Uma resposta global a estes desafios exige tempo suplementar para pesquisa, reflexão e discussão, podendo incluir todos ou quaisquer dos seguintes pontos:
 - maior sensibilização entre os consumidores, prestadores de serviços e autoridades reguladoras relativamente a desenvolvimentos tecnológicos, atuais ou futuros, nos mercados relevantes da economia digital e às consequências na competitividade, bem-estar e poder de escolha dos consumidores e inovação no domínio dos serviços de proteção da privacidade,
 - orientação eficaz sobre a aplicação das normas de privacidade, concorrência e defesa do consumidor aplicáveis a serviços *on line*, particularmente aos serviços promovidos como «gratuitos», tomando em linha de conta as opiniões dos clientes e dos concorrentes, bem como as preferências e preocupações comprovadas dos consumidores,
 - cooperação entre as autoridades para fins de pesquisa e aplicação, como por exemplo, na identificação de cenários e eventuais padrões para efeitos de avaliação do poder de mercado na economia digital, e de consulta sobre investigações de casos concretos, e
 - uma revisão da legislação em matéria de concorrência, aplicável aos mercados digitais do séc. XXI, incluindo as interfaces da referida legislação com outras áreas do direito, e possibilidades de interação produtiva com outras autoridades relevantes.

⁽¹⁾ Inclui ligações dentro e entre a Rede Global de Aplicação de Legislação em matéria de Privacidade e a Rede Internacional da Concorrência, bem como uma colaboração mais estreita entre as autoridades da UE e a Comissão Federal do Comércio dos EUA.

87. A informação pessoal estimulou e sustentou o crescimento da economia digital. Os consumidores individuais deveriam poder desfrutar de uma quota-parte maior dos frutos desse crescimento. As autoridades de concorrência e proteção de dados cada vez mais reconhecem este facto como um desafio central na construção de um clima de confiança e de responsabilização na economia digital. A proteção de dados apresenta uma oportunidade única para fornecer aos particulares as ferramentas de que necessitam para se protegerem, bem como para potenciar a eficácia da aplicação das normas de concorrência e defesa do consumidor.
88. O próximo passo consistirá em explorar o alcance de uma coordenação mais estreita entre as autoridades reguladoras, com o intuito de atingir estes objetivos. A referida coordenação não se deverá limitar à Europa, mas antes refletir o alcance global das empresas na economia digital. A EDPS espera agilizar esta discussão.

Feito em Bruxelas, em 26 de março de 2014.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Proteção de dados, concorrência e defesa do consumidor na UE: Uma síntese comparativa

	Proteção de dados	Direito da concorrência	Defesa do consumidor	Interfaces da economia digital
Enquadramento legal	<ul style="list-style-type: none"> — CDF, artigos 7.º e 8.º — TFUE, artigo 16.º 	<ul style="list-style-type: none"> — TFUE, artigos 101.º a 106.º 	<ul style="list-style-type: none"> — CDF, artigo 38.º — TFUE, artigos 12.º e 169.º 	<ul style="list-style-type: none"> — Valores fundamentais e missão económica da UE
Legislação derivada relevante	<ul style="list-style-type: none"> — Diretiva n.º 95/46/CE — Regulamento (CE) n.º 45/2001 — Diretiva n.º 2002/58/CE — Regulamento sobre o Quadro Geral da Proteção de Dados (em negociação) 	<ul style="list-style-type: none"> — Regulamento n.º 1/2003 (Modernização) — Regulamento n.º 139/2004 (Fusões) 	<ul style="list-style-type: none"> — Diretiva n.º 93/13/CEE (cláusulas contratuais abusivas) — Diretiva n.º 98/6/CE (indicação de preços) — Diretiva do Conselho n.º 2005/29/CE (práticas comerciais desleais) — Diretiva n.º 2006/114/CE (publicidade enganosa) — Regulamento n.º 2006/2004 (cooperação entre autoridades) — Diretiva n.º 2011/83/UE (Direitos dos Consumidores) 	<ul style="list-style-type: none"> — Regras para a promoção do funcionamento correto do mercado interno. — Regras para a garantia da proteção dos consumidores individuais
Âmbito de aplicação	<ul style="list-style-type: none"> — Todos os responsáveis pelo tratamento de dados estabelecidos na UE, ou que utilizam equipamento situado na UE. Escalonamento das disposições de acordo com a natureza e volume dos dados objeto de tratamento — (A ser alargado nos termos do RQGPD, de modo a abranger qualquer responsável pelo tratamento de dados que ofereça bens ou serviços a titulares de dados residentes na UE, ou que controle o comportamento dos mesmos) 	<ul style="list-style-type: none"> — Qualquer atividade económica que «possa afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros» — As empresas dominantes têm a «especial responsabilidade» de evitar distorções de concorrência 	<ul style="list-style-type: none"> — Todos os bens e serviços prestados ou consumidos no mercado interno. 	<ul style="list-style-type: none"> — Impacto, nos particulares e no âmbito da UE, relativo a atividade económica que diga respeito ao mercado interno

	Proteção de dados	Direito da concorrência	Defesa do consumidor	Interfaces da economia digital
Controlo de dados e mercados relevantes	<ul style="list-style-type: none"> — Finalidades compatíveis com o tratamento de dados 	<ul style="list-style-type: none"> — Definição de mercado relevante e de substituíbilidade de produtos e serviços 		<ul style="list-style-type: none"> — Definição de mercados relevantes alimentados por dados pessoais — Avaliação do poder do mercado digital
Transparência e escolha	<ul style="list-style-type: none"> — Direitos à informação e ao acesso aos dados, de forma inteligível — Consentimento dado livremente, específico, informado e inequívoco — Direito à portabilidade de dados 	<ul style="list-style-type: none"> — Subordinação e agregação de serviços — Impedimento de concorrência através da recusa de prestação de uma facilidade essencial 	<ul style="list-style-type: none"> — Informação clara e inteligível sobre preços e produtos 	<ul style="list-style-type: none"> — Entendimento comum sobre valor dos dados pessoais — Propriedade de dados próprios, através da realização da portabilidade de dados
Prevenção de danos	<ul style="list-style-type: none"> — Minimização dos dados — Confidencialidade e segurança do tratamento 	<ul style="list-style-type: none"> — Noção de bem-estar dos consumidores — Preços abusivos de serviços — Teoria de danos ao consumidor nas fusões — Exceções às regras em matéria de auxílios estatais 	<ul style="list-style-type: none"> — Noção de «boa-fé» em contratos — Proibição de alegações enganosas sobre produtos e serviços 	<ul style="list-style-type: none"> — Proteção de dados, um fator contributivo para o bem-estar dos consumidores — Utilização, em decisões em matéria de concorrência, de meios de ação que promovam a privacidade — Permitir que os concorrentes colaborem no desenvolvimento de serviços de proteção da privacidade

	Proteção de dados	Direito da concorrência	Defesa do consumidor	Interfaces da economia digital
Supervisão, aplicação, sanções e meios de ação	<ul style="list-style-type: none"> — Autoridades nacionais independentes — Ampla cooperação europeia através do Grupo de Trabalho do artigo 29.º e (em negociação) do mecanismo de coerência — Direito a reparação judicial por violação de direitos — Direito a indemnização — Sanções administrativas na proporção do volume de negócios anual de uma empresa (em negociação) 	<ul style="list-style-type: none"> — Execução através das autoridades de concorrência nacionais e da Comissão da UE — Cooperação das autoridades através da Rede Europeia da Concorrência — Sanções pela violação de acordos anti concorrenciais, até ao montante de 10 % do volume de negócios total — Inexistência de harmonização dos direitos dos consumidores a reparação judicial 	<ul style="list-style-type: none"> — Apenas autoridades nacionais — A Rede CDC («CPC Network») identifica anualmente prioridades de execução comuns, em verificações coordenadas de conformidade e projetos específicos para cada sector — Inexistência de uma abordagem europeia comum à investigação de violações dos direitos dos consumidores, salvo em caso de «infrações intracomunitárias» — Raramente as autoridades conseguem obter indemnizações por violação dos direitos dos consumidores 	<ul style="list-style-type: none"> — Diálogo e cooperação nos casos em que os interesses relativos à concorrência, ao bem-estar dos consumidores ou à proteção de dados se sobreponham

Abreviaturas:

CDF: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

TFUE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 225/08)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	17.5.14.
Duração	17.5.2014 - 31.12.2014
Estado-Membro	Espanha
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	ALF/3X14-
Espécie	Imperadores (<i>Beryx spp.</i>)
Zona	Águas da UE e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	08/DSS

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 225/09)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	23.6.2014.
Duração	23.6.2014-31.12.2014
Estado-Membro	Espanha
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	POK/56-14
Espécie	Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)
Zona	VI; águas da União e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	09/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros a respeito do encerramento da pesca

(2014/C 225/10)

Em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas ⁽¹⁾, foi decidido encerrar a pesca como indicado no quadro seguinte:

Data e hora do encerramento	25.6.2014
Duração	25.6.2014-31.12.2014
Estado-Membro	Irlanda
Unidade populacional ou grupo de unidades populacionais	ARU/34-C
Espécie	Argentina-dourada (<i>Argentina silus</i>)
Zona	Águas da União das subzonas III, IV
Tipo(s) de navios de pesca	—
Número de referência	10/TQ43

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT